

PARECER Nº 174/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 42.458/2023 (Apenso: Emenda Modificativa nº 266/2023)

**Assunto:** PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 266/2023 AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

**Autoria:** Vereador DILEMÁRIO ALENCAR

**I – RELATÓRIO**

O autor da matéria pretende destinar **R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais)** com a finalidade Pavimentação e drenagem da Rua X ligando o Bairro Santa Terezinha a BR 364 (fundos do Café Brasileiro). Esse recurso seria remanejado da Secretaria Municipal de Comunicação.

É o relatório.

**III - EXAME DA MATÉRIA**

**1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:**

As emendas ao orçamento são um instrumento previsto na Constituição Federal por meio do qual os parlamentares influem na alocação de recursos, podendo acrescentar, suprimir ou modificar determinadas rubricas do projeto de lei orçamentária anual.

A elaboração do orçamento público é de iniciativa do Poder Executivo, sendo constituído dos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual encaminhados ao Legislativo para apreciação, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal:

**Art. 165.** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

A propósito da iniciativa e apresentação de emendas às leis orçamentárias, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

**Art. 104.** *Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal e, se*



*for o caso, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.*

*§ 1º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas, desde que:*

*I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

Ainda sobre o tema reza a Constituição do Estado de Mato Grosso:

**Art. 164.** *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.*

*(...).*

*§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço de dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios.*

*III - sejam relacionadas:*

*a) com a correção de erros ou omissões;*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*

Dessa forma entende esta Comissão perfeitamente possível a iniciativa do vereador em apresentar a referida Emenda, cabendo a análise dos requisitos técnicos à Comissão de Mérito.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto de lei atende os requisitos da Lei Complementar 95/98.



4. CONCLUSÃO.

Desta forma entende esta Comissão perfeitamente possível a iniciativa do parlamentar em apresentar a referida Emenda.

5. VOTO:

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 19 de janeiro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003100330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 19/01/2024 12:26

Checksum: **6685AF05096C7C6E0AD7AEF0334893B17263E47C9F7D153959729B49614F011C**

